

# AS GARANTIAS ENTRE OS PARTICULARES – A ESFERA DA AUTONOMIA PRIVADA

**CRISTINA FREITAS\***  
Assessora jurídica da apDC

## EXCERTOS

*“A conformidade do bem aferir-se-á pela sua funcionalidade para o fim a que se destina, com a qual o adquirente razoavelmente conta”*

*“Para que o comprador, adquirente de um bem defeituoso, na aceção atrás expressa, possa ver o seu direito à qualidade do bem reposto, está, também ele, sujeito a determinadas obrigações, estabelecendo o legislador prazos para o exercício dos direitos que deverá cumprir, uma vez que, ultrapassados, conduzirão à caducidade da ação”*

*“É estabelecido o prazo de seis meses para o comprador intentar a ação de anulação por simples erro, sancionando a lei com a caducidade o não exercício tempestivo do direito de ação, ou seja, o comprador terá de denunciar o defeito no prazo estabelecido por lei e após a denúncia terá seis meses para recorrer à via judicial”*

## 1. Introdução

**A**ntes de entrarmos no tema sobre o qual pretendemos aqui discutir, que visa o estrito domínio das relações entre os particulares (na sua esfera puramente pessoal), não podemos deixar de referir uma questão que é afluída, já, nas relações jurídico-privadas de consumo, tal como as concebemos (isto é, envolvendo como sujeitos contratuais, por um lado, o profissional e, por outro lado, o consumidor) e que de certa forma constitui o elo de ligação para a temática das garantias entre os particulares.

Falamos, especificamente, da norma contida no n. 6 do artigo 4º da Lei das Garantias – Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei 84/2008, de 21 de maio. Muito embora o diploma regule aspectos da compra e venda de bens de consumo e das garantias a ela conexas, sendo, como tal, aplicável às relações jurídico-privadas de consumo, tal como as conhecemos, estabelece, o mencionado preceito, o que segue:

6 – Os direitos atribuídos pelo presente artigo transmitem-se a terceiro adquirente do bem.

É dizer, pressupõe, a disposição transcrita, uma venda subsequente; à primitiva compra e venda, ao negócio jurídico celebrado entre o vendedor (profissional) e o consumidor, sucede-se um outro negócio, realizado entre o consumidor e um terceiro, também ele, particular.

Ora, o artigo 4º, na sua redação originária, estruturava-se em cinco números e, consagrando os direitos do consumidor, em caso de falta de conformidade do bem com o conteúdo do contrato (de acordo com as presunções de falta de conformidade elencadas no artigo 2º do diploma), estabelecia o que segue:

1 – Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

2 – A reparação ou substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, e sem grave inconveniente para o consumidor,

tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o consumidor o destina.

3 – A expressão ‘sem encargos’, utilizada no n. 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão de obra e material.

4 – Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.

5 – O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

Consagrava, pois, os remédios legais ao dispor do consumidor, caso adquirisse um bem defeituoso (na aceção anteriormente vista): reparação, redução do preço, substituição do bem ou a resolução do contrato, desde que, logicamente, o bem se encontrasse dentro do período de garantia legal (dois ou cinco anos consoante se tratasse de bem móvel ou imóvel) e desde que o consumidor denunciasse tempestivamente o defeito ao profissional, ao agente económico (dois meses, no caso de bens móveis, e um ano, no caso de imóveis).

Isto, reiteramos, no caso de uma típica compra e venda de consumo.

Viria a experiência a demonstrar que um problema ficava em aberto: o caso do consumidor decidir vender ou, simplesmente, doar o bem adquirido a um terceiro, estando ainda o respectivo objeto dentro do prazo de garantia legal. Havia vozes que se pronunciavam sobre a extensão da garantia ao terceiro adquirente e vozes discordantes.

Pois bem, a dúvida quanto à extensão da garantia a um terceiro adquirente do bem (reiteramos, dentro do prazo de garantia legal do mesmo) dissipou-se com a introdução do já referido número 6º do artigo, pela mão do Decreto-Lei 84/2008, de 21 de maio, diploma que alterou e republicou a vulgarmente designada Lei das Garantias. Ficaria assim claro que os direitos referenciados transmitem-se ao terceiro adquirente do bem, ainda que não haja qualquer relação entre o vendedor e o terceiro adquirente do bem. O vendedor responde pela conformidade do bem com o conteúdo contratual durante o prazo de

garantia legal, quer para o consumidor com quem celebrou o contrato, quer para com um terceiro adquirente do bem.

Nesta situação particular, podemos dizer que existe um avanço, ou contorno, em relação à natureza de direitos relativos dos contratos, é dizer, aqueles direitos que só produzem efeitos entre as partes, só podendo ser exercidos perante o sujeito passivo (que tem o correspondente dever).

Introduzida, pois, esta questão, urge centrarmo-nos no domínio das relações entre os particulares, nas garantias entre os sujeitos que atuam no domínio da sua esfera puramente privada.

## **2. As garantias entre particulares**

### **A. O regime jurídico na compra e venda**

*“Num contrato de compra e venda de imóvel, em que a compradora vem invocar a existência de defeitos na coisa vendida, não se pode aplicar o regime do DL 67/2003 de 8/4, se não foi alegado e provado que o vendedor construiu a casa no âmbito de uma atividade profissional, sendo aplicável o regime do CC”, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de Fevereiro de 2016.*

O excerto retirado do aresto proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em fevereiro passado, constitui a pedra de toque para a análise do estudo que pretendemos levar a cabo sobre o tema das garantias entre particulares.

Com efeito, as relações jurídicas advindas da celebração de um contrato de compra e venda podem classificar-se, atendendo aos sujeitos contratuais em:

a) relações de consumo: aquela estabelecida entre um profissional, que atua no âmbito da sua atividade (vendedor), e o sujeito que adquire o bem de consumo para uso privado (consumidor);

b) relações interempresariais: aquelas estabelecidas entre profissionais, agentes económicos, no exercício das respectivas atividades; e

c) relações entre particulares: relações jurídicas advindas dum contrato de compra e venda celebrado entre dois sujeitos (vendedor e comprador), atuando ambos na sua esfera particular.

Pois bem, é deste terceiro domínio – compra e venda entre particulares e respectivas garantias – que nos ocuparemos.

A compra e venda entre particulares, como é sabido, vem regulada no Código Civil, nossa lei privada comum e geral, aplicável a todas as relações jurídico-privadas, em todos os aspectos que não estiverem previstos especificamente em diploma autónomo, nos artigos 874º e seguintes. Como qualquer outro negócio jurídico bilateral é, portanto, fonte de obrigações para os respectivos sujeitos contratuais e, sinalagmaticamente, gerador de direitos.

### **B. Noção de vícios da coisa – conceito funcional**

Estando nós perante o domínio da autonomia da vontade, logo podendo as partes estabelecer o conteúdo contratual, em tudo aquilo que não seja *contra legem*, contra a ordem pública ou ofensivo dos bons costumes (limites à autonomia da vontade privada – veja-se a este propósito o artigo 280º do Código Civil, que sanciona com a nulidade os negócios assim celebrados) –, vejamos, pois, o que prescreve o Código Civil nesta matéria. No que ora nos interessa, estabelece o artigo 913º da lei o que segue:

1. Se a coisa vendida sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim, observar-se-á, com as devidas adaptações, o prescrito na seção precedente, em tudo quanto não seja modificado pelas disposições dos artigos seguintes.
2. Quando do contrato não resulte o fim a que a coisa vendida se destina, atender-se-á à função normal das coisas da mesma categoria.

Da leitura do artigo transcrito, conclui-se que o legislador adotou um conceito funcional de vício da coisa, isto é, toma como critério a idoneidade do bem para o fim a que se destina, a aptidão que o adquirente dela espera. A conformidade do bem aferir-se-á pela sua funcionalidade para o fim a que se destina, com a qual o adquirente razoavelmente conta.

Como se pode ler no n. 2 do sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2014, sendo relatora a juíza conselheira Maria Clara Sottomaior:

II – O legislador adoptou, no art. 913º do Código Civil, uma definição funcional de vício da coisa, privilegiando a idoneidade do bem para a função a que se destina, a aptidão da coisa ou a utilidade que o adquirente dela espera.

Pode ainda ler-se, no aresto de que se trata, no ponto 2.1.1 “Regime Jurídico aplicável” o que segue:

No comentário ao Código Civil, referem os Professores Pires de Lima e Antunes Varela: “(...) O artigo 913º cria um regime especial (...) para as quatro categorias de vícios que nele são destacadas: a) Vício que desvalorize a coisa; b) Vício que impeça a realização do fim a que ela é destinada; c) Falta das qualidades asseguradas pelo vendedor; d) Falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina (17)”<sup>1</sup>

Na esteira dos ensinamentos dos professores Pires de Lima e Antunes Varela, acrescenta-se, ainda, no acórdão:

Atende-se, em primeiro lugar, ao fim tido em vista pelas partes, de acordo com uma concepção subjetiva de defeito, pelo que o vício da coisa se apreciará em concreto, por comparação com as especificações do contrato, traduzindo-se numa desconformidade com estas[18].

O vício ou não conformidade reside na discrepância entre a qualidade real ou existencial e a qualidade devida *ex contractu* e, por isso, a inexactidão qualitativa da prestação respeita à fase executiva do negócio e será um caso de incumprimento parcial ou cumprimento imperfeito: o vendedor não cumpre exatamente a prestação devida ao comprador segundo a interpretação objetiva do contrato.

Mas o acordo das partes pode ser completado e integrado pelo padrão objetivo, numa noção subjetiva-objetiva de defeito[19]. Em caso de dúvida sobre o sentido do contrato, o n. 2 do art. 913º, como

disposição interpretativa, manda atender, para a determinação do fim da coisa vendida, à função normal das coisas da mesma categoria[20]. Assim, uma casa é feita para habitar e tem que ter as condições de habitabilidade (de espaço, salubridade, conforto e estética) esperadas pelo comprador.

Na hermenêutica do segmento normativo contido no n. 2 do preceito citado retira-se a intenção do legislador em postergar uma definição conceitual de vício da coisa e em privilegiar a idoneidade do bem para a função a que se destina, adotando um critério funcional, em que o aspecto fundamental é a aptidão da coisa, a utilidade que o adquirente dela espera[21].

Por último, a objetivação do padrão de qualidade da coisa, deve fazer-se pelo recurso ao princípio da boa-fé em nome da justiça comutativa atual, derogador, se necessário, da vontade hipotética ou conjectural das partes[22].

São essenciais, nesta matéria, como critérios interpretativos do contrato e definidores do modo como as obrigações devem ser cumpridas, os deveres de correção, lealdade e lisura decorrentes do princípio da boa-fé (art. 762º, n. 2) e inerentes à cooperação e solidariedade contratual.

Adotando um critério funcional de coisa defeituosa, de cariz subjetivo e objetivo, e especificando que sobre o vendedor recai uma presunção de culpa, veja-se o acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Abril de 2014, relatado pelo Conselheiro Gabriel Catarino (Revista n. 1250/11.0TBVLG.P1.S1):

Uma coisa está ervada de defeito, no apontado sentido, quando não se consegue obter dela o efeito ou a utilidade finalística que lhe são atribuídas pelo sentido experiencial em que a utilidade genérica da coisa se inere. A obtenção do efeito prático normal e pretendido pode não ser total, mas tem de assumir uma relevância que torne a coisa inapta ou inábil para o fim que lhe está destinado. Esta aptidão da coisa deve ser aferida de forma objetiva e de acordo com padrões de normalidade, apreciada na perspectiva que o utilizador lhe pretendia conferir, segundo os padrões de normalidade e experiência comuns.

O cumprimento defeituoso pode, no entanto, resultar de específicas e concretas condições apostas no contrato celebrado



entre as partes. Assim tendo as partes contraentes estipulado as características que devem estar reunidas na coisa a transmitir ou a fazer, o desvio, no cumprimento, das específicas e concretas qualidades convencionadas, pode constituir, pela sua relevância na economia e equilíbrio da relação contratual, um cumprimento defeituoso. Incluem-se nesta categoria as condições, características e qualidades que foram anunciadas e que se hajam revelado idóneas e determinantes para a realização do contrato, nos termos em que as partes o quiseram celebrar, v. g. declarações negociais tácitas e que não devam estar estado ausentes do texto contratual.

Não constando do contrato uma finalidade específica, como se deixou dito, deverá atender-se e estar presente, na hora de valoração do comportamento e da conduta de cada um dos contraentes, a função típica, usual e normal conferida à coisa. Deste modo, quer o valor normal quer o uso comum ou ordinário devem ser aferidos e perspectivados tendo como padrão e paradigma a utilidade típica e corrente que as partes conferem à coisa objeto do negócio contratualizado, maxime o fim económico e social, ou outro especificamente querido e convencionado, adstrito ao bem transacionado.

A detecção e denúncia da verificação e existência de uma situação de cumprimento defeituoso, consubstanciada num desvio aos cânones estabelecidos e convencionados no negócio jurídico, constitui a causa donde emerge a faculdade/direito do lesado pelo cumprimento defeituoso pelo que, pretendendo o accionamento da respectiva pretensão, em juízo, deverá, nos termos do artigo 342º do Código Civil, invocar os fatos (concretos e específicos) donde decorre o direito para que tenciona obter a respectiva tutela jurídica. Tratando-se de defeito da coisa objeto da prestação quem a recebeu deverá provar a existência de um desvio ao que foi convencionado e acordado, do mesmo passo que lhe está cometido o dever de demonstrar que o defeito detectado se revela de tal modo gravoso e decisivo que, pela relevância que assume na utilização (ordinária e normal) da coisa é susceptível de afetar o fim que lhe estava destinado pelo uso normal que lha cabia.

Do mesmo passo ao vendedor caberá demonstrar que os defeitos, originários ou provindos de uma deficiente execução, lhe não são

imputáveis ou que houve concurso de terceiros ou do próprio credor na produção dos efeitos que determinaram o desvalor e a inutilidade (ou utilidade relativa) da coisa. Naturalmente neste feixe de pendor probatório caberá ao devedor provar que o desvalor ou a carência de aptidão utilitária da coisa não a descaracteriza ao ponto de a tornar incapaz de servir o fim previamente destinado ou, inclusive, que o defeito denunciado era aparente, visível e patente no momento em que a coisa foi entregue e não obstante o comprador a aceitou, sem reservas”. (notas da transcrição 18, 19, 20, 21 e 22, respectivamente, 2, 3, 4, 5 e 6 deste artigo)

Enquadrado, do ponto de vista jurisprudencial e doutrinal, o conceito de vício da coisa, como já referido, conceito funcional e tendo como medida de aferição a aptidão para o fim a que se destina, vejamos, deste passo, as soluções estabelecidas pelo nosso legislador caso a coisa vendida padeça de vício que a desvalorize ou impeça a realização do seu fim.

### **C. Direitos do comprador**

O artigo 914º do Código Civil estipula, sob a epígrafe “Reparação ou substituição da coisa”, o que segue:

O comprador tem o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa ou, se for necessário e esta tiver natureza fungível, a substituição dela; mas esta obrigação não existe, se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece.

Para uma melhor percepção da norma transcrita, socorremo-nos, jurisprudencialmente, do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, a 25 de outubro de 2012, sendo relator o conselheiro Álvaro Rodrigues.

O litígio submetido a apreciação tinha na sua base uma compra e venda celebrada entre autora e ré, ambas empresas, uma dedicada à venda e fornecimento de produtos relacionados com a segurança e a higiene no trabalho e a outra à confecção, fabrico e comercialização de produtos

relacionados com a empresa têxtil, tendo a autora encomendado à ré coletes de alta visibilidade, em cor amarela e conformes determinadas referências e normativas comunitárias.

Viria a verificar-se que os coletes não cumpriam a normativa comunitária, razão pela qual a autora solicitou a retirada dos coletes do seu armazém (85.000 unidades), tendo a ré, no entanto, comunicado o desconhecimento do defeito e prontificando-se a substituí-los, solução esta não aceite pela autora que pretendia a resolução do contrato.

Não aprofundando o litígio objeto de apreciação por parte do tribunal superior (tanto mais que estamos perante um litígio interempresarial), é expressivo, no entanto, o que no mesmo se estabelece a respeito dos direitos do comprador de coisa defeituosa.

Efetivamente, no sumário, pode ler-se:

– Na venda de coisa defeituosa há uma sequência lógica e subsidiária de momentos ou fases na tutela do comprador por força dos defeitos na coisa vendida – eliminação dos defeitos ou substituição da prestação, redução do preço ou resolução do contrato, apenas podendo o comprador reclamar a indemnização, se não houver uma daquelas possibilidades alternativas aptas a satisfazer, numa perspectiva objetiva, os interesses do mesmo.

No Acórdão deste Supremo Tribunal, de 24-05-12, desta mesma Seção, de que foi Relator o Exm<sup>o</sup> Juiz Conselheiro Serra Baptista, tendo como Adjuntos o ora Relator do presente Acórdão e o Exm<sup>o</sup> Juiz Conselheiro Fernando Bento, que aqui intervém nessa mesma qualidade, decidiu-se precisamente em tal sentido.

II – Há, todavia, que distinguir atentamente a simples venda de coisa defeituosa, de outra figura mais ampla e, por isso, mais abrangente, que é a do cumprimento defeituoso da obrigação.

III – Acolhemo-nos à lição do saudoso e emérito civilista que foi o Prof. Antunes Varela, no seu douto Parecer, Cumprimento Imperfeito do Contrato de Compra e Venda (a exceção do contrato não cumprido), onde o mesmo escreveu:

“Há venda de coisa defeituosa sempre que no contrato de compra e venda, tendo por objeto a transmissão da propriedade de uma coisa, a coisa vendida sofrer dos vícios ou carecer das qualidades abrangida no art. 913<sup>o</sup> do Código Civil, quer a coisa entregue

corresponda, quer não, à prestação a que o vendedor se encontra vinculado.

O cumprimento defeituoso da obrigação verifica-se não apenas em relação à obrigação da entrega da coisa proveniente da compra e venda, mas quanto a toda e qualquer outra obrigação, proveniente de contrato ou qualquer outra fonte.

E apenas se dá quando a prestação realizada pelo devedor não corresponde, pela falta de qualidades ou requisitos dela, ao objeto da obrigação a que ele estava adstrito” [Antunes Varela, Cumprimento Imperfeito do Contrato de Compra e Venda (a exceção do contrato não cumprido), Parecer publicado na Col. Jur., ano XII (1987), T. 4, pg. 30].

IV – O artº 799º do Código Civil, como diz A. Varela, coloca o cumprimento defeituoso da obrigação ao lado da falta de cumprimento, dentro da categoria geral da falta culposa de cumprimento a que genericamente se refere o art. 798º do mesmo Código.

V – Não logrando o devedor ilidir a presunção de culpa contida no n. 1 do art. 799º do Código Civil, verifica-se o concurso de todos os pressupostos ou requisitos da sua responsabilidade contratual, na qualidade de devedor adstrito à obrigação de cumprir, nos termos explícitos no texto do acórdão ora sumariado.

A primeira conclusão que podemos retirar, quanto à venda de bens defeituosos, no regime civilístico – por contraposição ao que acontece na compra e venda de bens de consumo, sujeita ao regime jurídico estatuído pelo Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril, atualizado e republicado, na qual não existe qualquer hierarquia de direito na compra e venda de bens defeituosos (podendo o consumidor, livremente, optar pela reparação do bem, sua substituição, redução do preço ou resolução do contrato e tendo o vendedor do bem que sujeitar-se à escolha efetuada por aquele –, é a de que neste regime há uma hierarquia na proteção do comprador de coisa defeituosa.

Como se pode ler na fundamentação do acórdão: *“há, efetivamente, uma sequência lógica de momentos ou fases na tutela do comprador por via dos defeitos na coisa vendida – eliminação dos defeitos ou substituição da prestação, redução do preço ou resolução do contrato, apenas podendo*

*o comprador reclamar a indenização se não houver uma daquelas possibilidades alternativas aptas a satisfazer, numa perspectiva objetiva, os interesses do mesmo”.*

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, desta feita, no acórdão de 24 de maio do mesmo ano, podendo ler-se, no sumário, no que tange à matéria de que tratamos, o seguinte:

No nosso sistema jurídico há uma sequência lógica na tutela do comprador por via dos defeitos na coisa vendida, eliminação dos defeitos ou substituição da prestação, redução do preço ou resolução do contrato, apenas podendo ser pedida indenização, de forma autónoma, sem ser nos casos de cumulação, por violação quer do interesse contratual negativo, quer do interesse contratual positivo, por não haver uma daquelas alternativas que satisfaça os seus interesses.[1]<sup>7</sup>

Também Pedro Romano Martinez segue idêntica orientação. A propósito refere e passamos a citar:

Sendo possível a eliminação dos defeitos ou a nova realização da prestação, ao comprador ou ao dono da obra só cabe escolha entre resolver o contrato e reduzir o preço, caso a contraparte tenha recusado qualquer das prestações de cumprimento ou depois de decorrido um prazo suplementar fixado, nos termos do artº 808º, para a sua efetivação.

Há quem afirme que os pedidos de resolução do contrato e da redução do preço só não são de aceitar, caso haja uma proposta concreta da contraparte no sentido de eliminar os defeitos ou substituir a prestação defeituosa. Esta maneira de ver não parece de aceitar, pois a lei, em caso algum, concede a possibilidade de se optar entre o cumprimento das obrigações e a responsabilidade contratual; tal escolha não é consentida, nem ao credor, nem ao devedor. Enquanto o cumprimento da prestação acordada for possível, mediante a eliminação do defeito ou através da sua substituição, não pode estar aberto o caminho para a resolução do contrato, nem para a redução do preço; estas exigências são colocadas em vez da pretensão de cumprimento.[3]<sup>8</sup>

E continua:

No sistema jurídico português há uma espécie de sequência lógica: em primeiro lugar, o devedor está adstrito a eliminar os defeitos ou a substituir a prestação; frustrando-se estas pretensões, pode ser exigida a redução do preço ou a resolução do contrato. A regra que impõe este seguimento está patente no art. 1222º, n. 1, em relação ao contrato de empreitada, mas, apesar de não haver norma expressa neste sentido no contrato de compra e venda, ela depreende-se dos princípios gerais (arts. 562º, 566º, n. 1, 801º, n. 2 e 808º, n. 1, além de ser defensável a aplicação analógica do n. 1 do art. 1222º, no que se refere à imposição desta sequência, às hipóteses de compra e venda.[4]<sup>9</sup>

#### **D. Prazos para o exercício dos direitos**

Para que o comprador, adquirente de um bem defeituoso, na aceção atrás expressa, possa ver o seu direito à qualidade do bem reposto, está, também ele, sujeito a determinadas obrigações, estabelecendo o legislador prazos para o exercício dos direitos que deverá cumprir, uma vez que, ultrapassados, conduzirão à caducidade da ação.

Por um lado, deverá o comprador denunciar o defeito ao vendedor, interpellando-o, deste modo, ao cumprimento. Estabelecendo a lei prazos distintos consoante estejamos perante um bem móvel ou imóvel, dispõe o artigo 916º do Código Civil:

1. O comprador deve denunciar ao vendedor o vício ou a falta de qualidade da coisa, exceto se este houver usado de dolo.
2. A denúncia será feita até trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa.
3. Os prazos referidos no número anterior são, respectivamente, de um e de cinco anos, caso a coisa vendida seja um imóvel.

Estabeleceu, pois, o nosso legislador o prazo de trinta dias e um ano, respectivamente, consoante estejamos perante uma coisa móvel ou imóvel.

Pela análise do artigo chegamos, de igual modo, ao prazo de garantia estabelecido por lei: seis meses, no caso de bens móveis, e cinco anos para os imóveis.

Conclui-se, pois, que, sendo semelhante o prazo de garantia estabelecido para os bens imóveis, é substancialmente inferior a garantia de que gozam os particulares adquirentes de um bem móvel, no regime civilístico, por contraposição à garantia consagrada nas relações jurídicas de consumo (dois anos, conforme o estabelecido no n. 2 do artigo 3º da Lei das Garantias).

Recordemos o que, a este propósito, estabelece o mencionado artigo:

2 – As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Por outro lado a maior proteção de que gozam os compradores caso estejamos perante uma relação de consumo resulta do fato do legislador ter, neste caso, estabelecido uma presunção de falta de conformidade, durante o período de garantia, o que conduz a uma inversão do ónus da prova, é dizer, cabendo ao vendedor provar que o defeito no bem em causa não provém, por assim dizer, de culpa sua, o qual não acontece se estivermos perante garantias entre particulares.

### **E. Do direito de ação: prazo**

Por último, resta-nos deixar um apontamento quanto ao prazo para o exercício judicial dos seus direitos, por parte do comprador, caso estes não sejam voluntariamente repostos pelo vendedor do bem. Reza o artigo 917º, sob a epígrafe “Caducidade da ação”, o que segue:

A ação de anulação por simples erro caduca, findo qualquer dos prazos fixados no artigo anterior sem o comprador ter feito a denúncia, ou decorridos sobre esta seis meses, sem prejuízo, neste último caso, do disposto no n. 2 do artigo 287º.

É estabelecido, pois, o prazo de seis meses para o comprador intentar a ação de anulação por simples erro, sancionando a lei com a caducidade o não exercício tempestivo do direito de ação, ou seja, o comprador terá de denunciar o defeito no prazo estabelecido por lei (que como já vimos é de trinta dias para os móveis e um ano para os imóveis) e após a denúncia terá seis meses para recorrer à via judicial, intentando a respectiva ação.

Salvaguardam-se, naturalmente, as situações em que o negócio não está cumprido, caso em que a anulabilidade pode ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de ação como por via de exceção (Cfr. n. 2 do art. 287º).

### **F. A especificidade do artigo 921º do Código Civil: A garantia de bom funcionamento**

Antes de concluirmos os nossos apontamentos sobre a temática da garantia entre os particulares, e não prescindindo de tudo o que atrás ficou expresso, nomeadamente no que tange à concepção funcional do bem que se adquire, à sua especial aptidão para o fim a que se destina, chamamos a atenção para a norma ínsita no artigo 921º do Código Civil, sob a epígrafe “Garantia de bom funcionamento”.

Reza, o artigo de que se trata:

1. Se o vendedor estiver obrigado, por convenção das partes ou por força dos usos, a garantir o bom funcionamento da coisa vendida, cabe-lhe repará-la ou substituí-la quando a substituição for necessária e a coisa tiver natureza fungível, independentemente de culpa sua ou de erro do comprador.
2. No silêncio do contrato, o prazo da garantia expira seis meses após a entrega da coisa, se os usos não estabelecerem prazo maior.
3. O defeito de funcionamento deve ser denunciado ao vendedor dentro do prazo da garantia e, salvo estipulação em contrário, até trinta dias depois de conhecido.
4. A ação caduca logo que finde o tempo para a denúncia sem o comprador a ter feito, ou passados seis meses sobre a data em que a denúncia foi efetuada.



Em outras palavras, a par da garantia edilícia prevista nos artigos 913º a 915º do Código Civil, é consagrada uma garantia de bom funcionamento, prevista no artigo 921º, se as partes assim o convencionaram, ou os usos o determinam.

Existirá, pois, uma responsabilidade objetiva do vendedor, independente de culpa ou, bem assim, de erro do comprador, que conduzirá à sua obrigação de a reparar ou substituir (na hipótese vertida no n. 1 do artigo 921º) se o vendedor estiver obrigado, por convenção das partes ou por força dos usos, a garantir o seu bom funcionamento.

A norma pode gerar, à primeira observação, certa confusão, se atentarmos em tudo o que deixámos expresso quanto às garantias entre particulares. Para melhor percepção do alcance da denominada garantia de bom funcionamento socorremo-nos de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de abril de 2012, que teve como juiz relator o conselheiro Serra Baptista, o qual, resultado de um recurso de revista, teve na sua base, sumariamente, um litígio relativo à aquisição de um veículo automóvel, alvo de sucessivas anomalias e consequentes reparações, tendo autora e ré convencionado uma garantia de três anos ou 100.000 km e não tendo o veículo automóvel nem uma coisa, nem outra.

Se o vendedor estiver obrigado, por convenção das partes ou por força dos usos, a garantir o bom funcionamento da coisa vendida, cabe-lhe repará-la ou substituí-la

Como se pode ler no acórdão, a autora peticionava:

- a) a resolução do contrato de compra e venda do veículo que identifica, e a condenação da ré a recebê-lo e a pagar-lhe a quantia de 31.320 €, acrescida de juros à taxa comercial, desde a citação até efetivo pagamento;
- b) subsidiariamente, para o caso de improceder o pedido formulado em a), a condenação da ré a substituir o referido veículo por outro do mesmo modelo ou idênticas características e a pagar-lhe a quantia de 15 € por cada dia desde a citação até efetiva substituição;
- c) subsidiariamente e para o caso de improcedência dos dois

pedidos anteriores, deve a ré ser condenada a, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, reparar definitivamente as anomalias com a cominação de, se voltarem a verificar, assistir à autora o direito de unilateralmente rescindir o contrato de compra e venda e haver da ré o preço que por ela havia sido pago e a pagar-lhe a quantia de 15 € por cada dia desde a citação até efetiva reparação; d) A condenação da ré a pagar-lhe a quantia de 1.100 €, a título de indenização, acrescida dos respectivos juros legais desde a citação até efetivo pagamento.

Tendo a questão subido ao Supremo Tribunal e não aprofundando outras questões jurídicas brilhantemente tratadas na decisão proferida pelo tribunal coletivo, no que ora nos interessa, nomeadamente quanto à garantia de bom funcionamento de que trata o artigo 921º, é referido:

Tal garantia é, principalmente, uma garantia de duração, visando, quer pelo sentido usual do termo, quer pelas origens históricas da figura na doutrina e na jurisprudência italianas[30], de modo especial, a venda de máquinas.

Não se exigindo a culpa do vendedor[31], nem o erro do comprador Tratando-se, para além do mais, de uma obrigação assumida no contrato[32].

Consistindo o escopo da garantia ora em apreço em fixar um período de provação ou de “rodagem” da coisa durante o qual o vendedor se responsabiliza porque na sua utilização normal e correta nenhum defeito de funcionamento ocorrerá.

Valendo por isso dizer que o vendedor assegura por certo período um determinado resultado, a manutenção em bom estado ou o bom funcionamento (idoneidade para o uso) da coisa, sendo responsável por todas as anomalias, avarias, falta ou deficiente funcionamento por causa a ela inerente e dentro do uso normal da mesma.

Bastando, assim, ao comprador, beneficiário da garantia em vigor, fazer a prova do mau funcionamento da coisa durante o período de duração da garantia, sem necessidade de identificar ou de individualizar a causa concreta impeditiva do resultado prometido

e assegurado, nem de provar a sua existência no momento da entrega.

Incumbindo antes ao vendedor, que queira ilibar-se de responsabilidade, fazer a prova que a causa concreta do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa, assim ilidindo a presunção da anterioridade ou contemporaneidade do defeito (em relação à entrega) que caracteriza a garantia convencional de bom estado e bom funcionamento, sendo imputável ao comprador (v. g. má utilização), a terceiro ou devida acaso fortuito[33]

O art. 921º não exige, assim, por banda do comprador, a identificação da causa do defeito, a anterioridade ou contemporaneidade do mesmo, nem a culpa do vendedor.

Incumbindo àquele, tão só, provar o defeito da coisa durante o prazo da garantia[34] (notas da transcrição 30, 31, 32, 33 e 34, respectivamente, 10, 11, 12, 13 e 14 deste artigo).

Reportando-nos às doudas conclusões daquele tribunal superior, procedemos à sua transcrição:

- 1 – No âmbito do cumprimento defeituoso da prestação, no contrato de compra e venda, presume-se a culpa do vendedor, mas já não os restantes elementos integradores da responsabilidade contratual;
- 2 – O vício ou defeito da coisa, neste mesmo âmbito, deve ser determinado à data do cumprimento, a ela se reportando. Devendo existir, ainda que oculto, nesse momento.
- 3 – Cabe ao comprador, não só alegar e provar a desconformidade da coisa vendida em relação à sua função normal, mas também a alegação e prova de que o denunciado defeito existia à data do cumprimento do contrato, ainda que em germe.
- 4 – Não tendo o autor alegado a anterioridade do defeito que denunciou, tem a ação, com recurso a esta garantia edilícia, desde logo que soçobrar.
- 5 – A par desta garantia, e além do mais, podem as partes ter convenionado a chamada garantia do bom funcionamento.
- 6 – Nela bastando ao comprador, seu beneficiário, fazer a prova do mau funcionamento da coisa durante o período de duração

da garantia, sem necessidade de identificar ou de individualizar a causa concreta impeditiva do resultado prometido ou assegurado, nem de provar (e de alegar) a sua existência no momento da entrega.

7 – Incumbindo antes ao vendedor, que queira ilibar-se da responsabilidade, fazer a prova de que a causa concreta do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa, sendo imputável ao comprador, a terceiro ou a caso fortuito.

### 3. Conclusões

Para terminar, e em jeito de conclusão, deixamos, por expressivo, o sumário do aresto proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, a 25 de junho de 2013, no qual foi relator o desembargador Jaime Carlos Ferreira:

I – Decorre do disposto no art. 913º do Código Civil que se a coisa objeto da venda sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim, é reconhecido ao comprador o direito à anulação do contrato – art. 905º do Código Civil –, ou à redução do preço – art. 911º do Código Civil –, e ainda a ser indenizado pelos prejuízos sofridos – arts. 90º e 909º do mesmo diploma legal.

II – Para além do direito à anulação por erro ou dolo, o regime da venda de coisa defeituosa confere ainda ao comprador os direitos à reparação ou substituição da coisa – art. 914º do Código Civil –, à indenização em caso de simples erro – art. 915º do Código Civil –, ao cumprimento coercivo ou à indenização respectiva – art. 918º do Código Civil – e à garantia de bom funcionamento – art. 921º do Código Civil.

III – Os vários meios jurídicos facultados ao comprador de coisa defeituosa pelos arts. 913º e seguintes do Código Civil não podem ser exercidos de forma aleatória ou discricionária; os mesmos acham-se estruturados de forma sequencial e escalonada.

IV – Em primeiro lugar, o vendedor está vinculado à eliminação do defeito: se esta não for possível ou se for demasiado onerosa,

deverá substituir a coisa viciada; frustrando-se qualquer dessas alternativas, assiste ao comprador o direito de exigir a redução do preço e não se mostrando esta medida satisfatória poderá o mesmo pedir a resolução do contrato.

Com qualquer dessas pretensões –, destinada a assegurar o ressarcimento de danos não reparados pode cumular-se a indenização – pelo interesse contratual negativo por aqueles meios jurídicos.

V – Para que o vendedor possa ser responsabilizado pelo cumprimento defeituoso e seja reconhecido o direito ao comprador à eliminação dos defeitos é indispensável que este tempestivamente proceda à sua denúncia, nos termos do art. 916º do Código Civil e, não sendo na sequência dela eliminados, interponha a correspondente ação no prazo fixado no artigo 917º do mesmo diploma.

VI – Numa ação em que a A. parte apenas da já concretizada resolução do contrato, que efetivou por carta, para, com base nessa resolução extrajudicial, pedir à Ré apenas e tão só a devolução do preço que pagou pela máquina, não pode ter aplicação o art. 917º CC, já que a condenação pretendida pela A. deriva apenas do disposto nos arts. 289º, n. 1; 433º; 434º, n. 1; e 436º, n. 1, todos do C. Civil, disposições segundo as quais “a resolução do contrato pode fazer-se mediante declaração à outra parte, sendo equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico e tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroativo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

VII – A este pedido da A. apenas pode ser aplicável o prazo de prescrição ordinária (artº 309º CC) do crédito da A. em questão.

## Notas

\* Cristina Freitas. Assessora jurídica da apDC.

1. Pires de Lima/Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1986, p. 210-211).
2. Calvão da Silva, Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança, Almedina, Coimbra, 2004, p. 41.

3. *Ibidem*, p. 42.
4. Cf. Pires de Lima Antunes Varela, ob. cit., p. 211 e Calvão da Silva, ob. cit., p. 42.
5. *Ibidem*, p. 41.
6. *Ibidem*, p. 42.
7. Pº 1288/08.4TBAGD.C1.S1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
8. Pedro Romano Martinez, *Cumprimento Defeituoso em especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Almedina, Col. Teses, p. 391 e segs.
9. *Idem*, p. 392.
10. Antunes Varela, *Cumprimento Imperfeito do Contrato de Compra e Venda (a exceção do contrato não cumprido)*, Parecer publicado na Col. Jur., ano XII (1987), T. 4, p. 30.
11. O preceito corresponde ao art. 1512º do Código Civil italiano.
12. Tratando-se, assim, de uma garantia objetiva – Mota Pinto e Calvão da Silva, O Direito, n. 121, II vol., p. 291.
13. P. Lima e A. Varela, ob. cit., p. 221.
14. Calvão da Silva, ob. cit., p. 62/63, que temos vindo a seguir de perto.
15. Pedro R. Martinez, ob. cit., p. 473 e ss e Acs do STJ de 12/12/78 (Rui Corte Real), Bol. 282, p. 176, de 31/7/83 (Lopes das Neves), Pº 070950, de 10/7/2001 (Afonso de Melo), Pº 01A2093, de 19/2/2008 (Alves Velho), Pº 07A4655 e de 2/3/2010 (Urbano Dias), Pº 323/05.2TBTBU.C1.S1.